



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.004787/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.789 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MANUEL DA COSTA TORRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 19/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os CONSELHEIROS GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NÚBIA MATOS MOURA, ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA E ACÁCIA SAYURI WAKASUGI.

## Relatório

Contra o contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrado Auto de Infração (fls. 190/196), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2004 e 2005, que lhe exige crédito tributário, sendo o valor no montante de:

i. Imposto	R\$ 1.292.673,78;
ii. Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	R\$ 707.819,33;
iii. Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 969.505,33;
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 2.969.998,44.

A lavratura do auto de infração deu-se em face de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, cuja qual foi apurado as infrações abaixo descritas:

*001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM ' NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem /dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO-FISCAL.*

O contribuinte foi regulamente intimado a apresentar as cópias dos extratos bancários junto ao MPF nº 081.13.00-2008-00166-9, documentos estes regulamente entregues pelo contribuinte, conforme constatado às fls. 04/129.

Foi realizado arrolamento de bens para a garantia do crédito tributário, nos termos das fls. 198. Intimado em 19/12/2008 (fls. 195), a ARF em Cotia científica no dia 21/01/2009, um termo de revelia (fls.203).

Em 13/01/2009 (fls. 210/225), o ora Recorrente protocola a impugnação ao AI junto a Delegacia da Receita Federal em Osasco, requerendo em síntese:

- A decretação da suspensão da exigibilidade desde logo do AI, uma vez existente, a defesa como meio de impugnação do auto que foi lavrado contra o contribuinte;
- Considerar a existência da ADIN interposta pela OAB – Conselho Federal, cuja qual pede seja determinado a suspensão deste procedimento até o julgamento definitivo da ação prejudicial que envolve todos os procedimentos lançados com a utilização da quebra de sigilo bancário, sem ordem judicial que considera

inconstitucional, A Adin ataca diretamente como inconstitucional o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 105, de 2001;

- A decretação do levantamento do arrolamento de bens;
- Determinar que a fiscalização proceda o levantamento de todos os débitos existentes nas contas bancárias e não apenas os créditos existentes, para poder apurar as diferenças que poderiam servir de base de cálculo para fins de imposto de renda.

Foi firmado termo de arrolamento de bens (fls. 270)

A 8ª Turma da DRJ/SPOII que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme se verifica as fls. 326/335, cuja ementa segue transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2004, 2005**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

**SIGILO BANCÁRIO.**

*É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

*Refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.*

*Lançamento procedente.”*

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ, via edital, em 14 de outubro de 2009 (fl. 340). A ARF em Cotia cientificou a perempção, fls. 341. Em 08/12/2009 a ARF publica edital 082/2009 (fls. 342), intimando o contribuinte a regularizar os débitos de sua responsabilidade,

O Contribuinte apresentou o recurso voluntário em 22 de dezembro de 2009 (fls. 347/363), requerendo:

- a) O recebimento do presente recurso como tempestivo, em seu regular efeito suspensivo;
- b) A exclusão dos lançamentos realizados pelos extratos bancários ou possibilitar ao contribuinte apresentar os documentos e demonstrar que houve transferência de valores entre contas. É o relatório.

## Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O contribuinte foi intimado, via edital, da decisão de primeira instância em 14 de outubro de 2009, tendo o prazo de trinta dias, à contar do 16º dia da afixação do edital de intimação, e interpôs recurso voluntário somente em 22 de dezembro de 2009, terça-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 01 de dezembro de 2009, conforme termo de perempção (fls. 341).

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes ao 16º dia da intimação por edital da ciência do julgamento de primeira instância.

A mera alegação do contribuinte em sede de Recurso Voluntário que não havia conhecimento da intimação não pode prosperar, haja vista que ele próprio confirma a correção do seu endereço de correspondência: *“Causou mais estranheza, o fato de que o endereço é a residência do recorrente, onde nunca fica sem ninguém, tendo o caseiro e a empregada da casa que permanecem sempre durante do dia, na ausência do recorrente que sai para o trabalho nos dias úteis. Comprova este fato, o recebimento da primeira notificação que deu lugar ao recurso em primeira instância em 13/01/09, e em 16 de março, o procurador notificado, regularizou a representação, indicou seu endereço completo e telefone, para receber qualquer intimação ou notificação relativa ao processo do seu constituinte, além da inclusa carta de cobrança em 18 último, tudo recebido sem increpação, no endereço do recorrente”*.

Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972: *“O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, **uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

*Assinado digitalmente.*

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora